



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPÉRE

---

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 10/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, da Constituição Federal, nos artigos 114, *caput*, e 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, bem como nos artigos 27, inciso IV, e 80 da Lei n.º 8.625/93 e, por fim, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** a instauração, neste órgão do Ministério Público, do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0186.20.000263-9, para acompanhar e fiscalizar a aquisição de insumos na área da saúde pelo Município de Bela Vista da Caroba/PR, em decorrência da pandemia de Coronavírus (Covid-19);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPÉRE

---

**CONSIDERANDO** que, em razão das medidas adotadas para conter a transmissão do vírus e o agravamento dos casos no âmbito dos serviços públicos de saúde, tem sido determinante que Municípios realizem dispensa de licitação para a aquisição de insumos de saúde (álcool em gel, máscaras, etc.), procedimento este autorizado pelo artigo 4º da Lei n.º 13.979/2020, que prevê:

*Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPÉRE

---

**CONSIDERANDO** que, em alguns casos, os entes da Administração Pública têm se deparando com o superfaturamento de preços dos insumos por parte de fornecedores, o que desautoriza a aquisição dos produtos mediante dispensa de licitação, por ilegalidade na justificativa apresentada quanto ao preço de mercado (artigo 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993) e contrariedade ao interesse público;

**CONSIDERANDO** que a observância do preço adequado na aquisição de produtos pela Administração Pública é objeto de tutela em diversos dispositivos da Lei de Licitações, caracterizando inclusive crime sua elevação arbitrária pelo particular (artigo 7º, § 8º e 9º; artigo 15; artigo 24, inciso XXXIV; artigo 43, inciso IV; artigo 44, § 3º; artigo 55, inciso III; e artigo 96, inciso I);

**CONSIDERANDO** que, nessas hipóteses, diante do reconhecido enfrentamento de emergência de saúde pública em âmbito internacional, deflagra-se a possibilidade de a Administração Pública se valer do instituto da requisição administrativa, para evitar danos ao erário e preservar os interesses da coletividade;

**CONSIDERANDO** que a requisição administrativa é modalidade de intervenção estatal na propriedade privada por meio da qual o Estado utiliza bens móveis, imóveis e serviços particulares em situação de perigo público iminente;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, dispõe que “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPÉRE

---

**CONSIDERANDO** que o artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade”;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 8.080/1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, assim prevê em seu artigo 15:

*Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;*

**CONSIDERANDO** que o artigo 1.228, §3º, do Código Civil, disciplina que “o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente”;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPÉRE

---

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização; e, finalmente,

**CONSIDERANDO** a orientação da Carta de Brasília que prima pela necessidade de um Ministério Público resolutivo, com maior investimento na atuação extrajudicial, e até mesmo, quando for a medida mais indicada, o arquivamento resolutivo de alguns procedimentos, **EXPEDE** a presente

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal n.º 8.625/1993, a fim de que o **Prefeito, o Secretário de Saúde, o Procurador-Geral e o Controlador-Geral, todos do Município de Bela Vista da Caroba/PR**, observem o seguinte:

1. Caso necessária a aquisição, por licitação ou dispensa de licitação, de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da pandemia Coronavírus



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPÉRE

---

(Covid-19), sejam cumpridos os requisitos legais e, quanto à dispensa de licitação, aqueles do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 4º da Lei nº 13.979/2020.

2. Dentre esses requisitos legais, promova-se a adequada justificativa para a compra e a ampla pesquisa de preços.<sup>1</sup>

3. Após o cumprimento das formalidades legais, caso verificado manifesto sobrepreço nos itens pesquisados e resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço de mercado, delibere motivadamente quanto à adoção da **requisição administrativa**, na forma do artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, artigo 1.228, § 3º, do Código Civil, e artigo 15, inciso III, da Lei nº 8.080/1990.

4. Optando-se pela requisição administrativa, sua execução deve ocorrer em procedimento administrativo próprio, de forma fundamentada, e mediante a fixação do justo preço, que deve ser posteriormente pago ao particular.

5. Insira cópia desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir

---

<sup>1</sup> Dentre outros, sugere-se:

Banco de Preços em Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>);

Código BR (<http://www.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude/catalogo-de-materiais-catmat>);

ComprasNet (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/comprasnet-mobile>),

Menor Preço (<https://compras.menorpreco.pr.gov.br>);

Painel de Preços (<http://paineldepocos.planejamento.gov.br>).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPÉRE

---

ampla publicidade, pois aborda matéria de interesse coletivo (artigo 8º, *caput*, da Lei n.º 12.527/2011).

Consigna-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, sobretudo a apuração de responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime, representação perante o Tribunal de Contas do Paraná e adoção das providências judiciais necessárias para compelir o Município a cumprir a legislação em vigor.

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias** para manifestação das autoridades destinatárias quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

Ampére, datado e assinado digitalmente.

**Philippe Salomão Marinho de Araujo**  
**Promotor de Justiça**